



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 72/2023

OBJETO: Desestatização da Rodovia BR-040/MG do Sistema Rodoviário BR-040/MG – Trecho: Belo Horizonte/MG x Juiz de Fora/MG

ORIGEM: SUCON

PROCESSO (S): 50500.281729/2023-17

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NOTA JURÍDICA n. 00056/2023/PF-ANTT/PGF/AGU - (SEI 18749079) e DESPACHO n. 12989/2023/PF-ANTT/PGF/AGU - (SEI 18749081).

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta, formulada pela Superintendência de Concessão da Infraestrutura - SUCON, de alterações realizadas na modelagem econômico-financeira, no Programa de Exploração de Rodovias e nos documentos jurídicos do projeto de concessão do Sistema Rodoviário BR-040/MG – Trecho: Belo Horizonte/MG x Juiz de Fora/MG.

1.2. Desta forma, face a nova configuração, a SUCON encaminha o novo Plano de Outorga a ser submetido ao Ministério dos Transportes para análise e aprovação.

1.3. Ressalta-se ainda que as minutas de edital, contrato, o Programa de Exploração da Rodovia e os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental para concessão do Sistema Rodoviário BR-040/MG, foram atualizados pela Infra S.A., numa nova configuração de lote, trecho Belo Horizonte/MG à Juiz de Fora/MG, decorrentes da mudança de diretriz política advinda do Ministério dos Transportes, por meio do Ofício nº 953/2023/SNTR de 17/08/2023 (SEI nº18473753), o qual foi originalmente recebido via Processo SEI ANTT n. 50500.278547/2023-51.

1.4. Além disso, registra-se o exame jurídico promovido pela Procuradoria Federal junto à ANTT, previamente à presente submissão à Diretoria Colegiada por meio da NOTA JURÍDICA Nº 00056/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI18749079), sufragada pelo DESPACHO Nº 12989/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 18749081).

1.5. Portanto, conclui-se que há elementos suficientes que permitem a submissão da matéria à deliberação da Diretoria Colegiada.

2. DOS FATOS

2.1. O pleito vem à apreciação da Diretoria após ajustes do projeto de concessão do segmento rodoviário, decorrentes da mudança de diretriz política advinda do Ministério dos Transportes, por meio do Ofício nº 953/2023/SNTR de 17/08/2023 (SEI nº18473753), o qual foi originalmente recebido via Processo SEI ANTT n. 50500.278547/2023-51.

2.2. Desta forma, após ajustes dos demais documentos do processo, faz-se necessário o envio do novo Plano de Outorga para avaliação e aprovação do Ministério dos Transportes, nos termos previstos pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, confira-se:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

III – propor ao Ministério dos Transportes, nos casos de concessão e permissão, os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre”.

2.3. Assim, cuida-se da proposta de concessão do sistema rodoviário denominado BR-040/MG, no trecho compreendido entre o entroncamento com a BR-356 (A), no município de Belo Horizonte/MG e o entroncamento com a antiga Estrada União Indústria (B. Triunfo), no município de Juiz de Fora/MG, conforme detalhamento abaixo:



2.4. O projeto de concessão das rodovias BR-040/MG/RJ e BR-495/RJ foi qualificado na 2ª Reunião do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) por meio da Resolução nº 10, de 07/03/2017, convertida no Decreto nº 9.059, de 25/05/2017. Posteriormente, o projeto foi incluído no Plano Nacional de Desestatização (PND) por meio da Resolução nº 52, de 08/05/2019.

As seções da malha rodoviária incluídas foram:

- Rodovia BR-040/MG, com 287,40 km de extensão, começando no km 544,0 – entroncamento BR-356(A) (P/Belo Horizonte) e terminando no km 831,40 – Div MG/RJ;
- Rodovia BR-040/RJ, com 125,20 km de extensão, começando na Div MG/RJ e terminando no km 125,20 – Entr. BR-116(B)/101(A) (trevo das Missões);
- BR-040/RJ – Variante, com 38,30 km de extensão, começando na Entr. BR-040(FNM) (Entr. Pista Direta) e terminando na Entr. BR-040 (Ponte S/ Rio da Cidade);
- Rodovia BR-495/RJ, com 31,10 km de extensão, começando no km 3,40 – Entr. Estrada Francisco Smolka e terminando no km 34,50 – Entr. BR-040 (Itaipava).

2.5. Após o recebimento dos estudos estruturados pela EPL (atual Infra S. A.) e IFC, a ANTT promoveu a realização de Processo de Participação e Controle Social (PPCS), fundamentado no art. 8º da Resolução nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017.

2.6. No âmbito da Audiência Pública nº 07/2021, conduzida por esta Agência reguladora, foram realizadas sessões públicas de forma híbrida (presencial e por videoconferência) em Brasília/DF, Belo Horizonte/MG, Juiz de Fora/MG e Rio de Janeiro/RJ, nas datas de 10, 13, 15 e 17 de dezembro de 2021, tendo sido recebidas 419 (quatrocentos e dezenove) contribuições válidas. O Relatório Final contendo as respostas às contribuições recebidas foi publicado pela ANTT no dia 13/09/2022. Após a consolidação do relatório final, o projeto foi submetido ao crivo da Corte de Contas, gerando o processo de número TC 008.508/2020-8, instaurado pelo TCU com o objetivo de acompanhar e auditar o projeto de desestatização da Rodovia BR-040/MG/RJ, bem como o processo de relicitação da Rodovia BR-040/DF/GO/MG (Trecho Brasília - Juiz de Fora).

2.7. Após várias diligências demandadas pelo TCU, foi prolatado o Acórdão nº 752/2023-TCU-Plenário, datado de 19 de abril de 2023 (SEI18473783), a partir do qual se verifica a regularidade dos atos praticados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres.

2.8. A partir da publicação do citado Acórdão, a área técnica da Agência passou a trabalhar nos ajustes da documentação técnica e jurídica que compõe o projeto, de forma a preparar o processo para submissão final à Diretoria Colegiada e consequente lançamento do Edital de concessão.

2.9. No entanto, ao longo dos últimos meses, o Ministério dos Transportes passou a solicitar que a Infra S. A. e a ANTT apresentassem subsídios quanto aos impactos de eventual cisão do trecho rodoviário da BR-040/495/MG/RJ.

2.10. Ademais, após avaliação efetuada pelo citado Órgão Supervisor, foi emitido o Ofício nº 953/2023/SNTR de 17/08/2023 (SEI nº18473753). Por meio do referido expediente, a Secretaria Nacional de Transporte Rodoviário determinou a cisão do projeto de concessão em dois editais distintos, um contendo o trecho de Belo Horizonte/MG a Juiz de Fora/MG, e outro com o trecho entre Juiz de Fora/MG e Rio de Janeiro/RJ.

2.11. Ato contínuo, no dia 18/08/2023, a Infra S. A. apresentou à ANTT, por e-mail, o estudo do lote de concessão da BR-040/MG, segmento compreendido entre Belo Horizonte/MG e Juiz de Fora/MG e o protocolo, via SEI, foi recebido pela SUCON em 21/08/2023 (SEI nº18573870).

2.12. Em 23/08/2023, a ANTT respondeu o ofício do Ministério dos Transportes (SEI

nº 18559300), após manifestação da SUCON acerca das diretrizes enviadas na mesmadata à Diretoria da ANTT (SEI nº18559284), apontando demais condicionantes cujo atendimento seria necessário, além da atualização dos EVTEAs solicitada. ASNTR/MT (SEI nº18631067), em 28/08/2023, apontou as medidas que estava adotando para dar andamento às demais condicionantes para fins de instrução processual.

2.13. Ainda em 28/08/2023, a ANTT apontou à Infra S.A., com cópia à SNTR/MT (SEI nº 18631172), a necessidade de nova atualização dos estudos enviados na semana anterior. E, em 29/08/2023, a Infra S.A. respondeu ao ofício (SEI nº 18631250), encaminhando as atualizações, com Nota Técnica (SEI nº 18631312) e seus anexos (SEI nº 18631395).

2.14. Na sequência, em 01/09/23, foi acostado aos autos a NOTA TÉCNICA CONJUNTA 13/2023/GEMEF/GEREG/SUCON (SBB627308), detalhando as alterações realizadas na modelagem econômico-financeira, no Programa de Exploração de Rodovias e nos documentos jurídicos do projeto de concessão da BR-040/495/MG/RJ, bem como no Plano de Outorga. Ao final da referida Nota, a área técnica conclui por:

Nesse intuito, caso autorizada a sequência do processo de estruturação pela Diretoria Colegiada da ANTT, entende-se que se deve submeter à avaliação do Tribunal de Contas da União questionamento acerca da possibilidade de aproveitamento das conclusões do PPCS já realizado para os projetos oriundos da cisão da rodovia BR-040/495/RJ/MG, em razão das adequações ora realizadas. Sopesa-se que uma nova rodada de audiências públicas poderia propiciar mais subsídios para o processo decisório da Agência, além daqueles recebidos anteriormente pela AP 07/2021, além de dar publicidade à ação regulatória da Agência, em consonância com a Resolução nº 6.020/2023.

Por outro lado, além das antecipações de investimentos consubstanciada nos estudos atualizados do lote Juiz de Fora - Belo Horizonte, entende-se que os demais ajustes promovidos nesse primeiro lote não afetam estruturalmente o objeto que seria anteriormente licitado para o trecho em questão, preservando acionamento de investimentos, os recursos operacionais e o modelo regulatório previamente adotados. Quanto às bases do contrato de concessão, destaca-se apenas alteração na metodologia de reclassificação tarifária, a qual permitiu a distribuição dos incentivos em diferentes anos do projeto.

Faz-se oportuno também sopesar que o trecho Juiz de Fora/MG - Rio de Janeiro/RJ, hoje administrado pela Concessionária Concer, está com prazo de concessão estendido por decisão judicial; e que o trecho Juiz de Fora/MG - Belo Horizonte/MG, administrado pela Concessionária Via040, encontra-se em processo de relicitação, operando atualmente com base em decisão judicial que manteve a concessionária atual operando com tarifa cheia -com excedente tarifário. Em ambas as situações, as decisões judiciais indicam que a condição transitória atual se perpetuará até que exista novo operador apto a assumir as respectivas rodovias.

2.15. Outra relevante etapa, e cujo prazo de duração é também bastante extenso, refere-se à análise por parte do Tribunal de Contas da União - TCU. A esse respeito, menciona-se que aquela Corte de Contas emitiu o Acórdão nº 752/2023 - TCU - Plenário, datado de 19 de abril de 2023, processo TC 008.508/2020-8. O voto do Exmo. Ministro Relator, ao abordar a possibilidade de cisão do lote, assim se posicionou quanto aos procedimentos a serem observados:

253. Em comunicado acostado às peças 495 e 496 em 15/4, a Agência Nacional de Transportes Terrestres apontou a possibilidade de reduzir o escopo da futura concessão da BR-040.

(...)

257. Por fim, uma futura redução do escopo contratual poderá ser analisada pela Agência Reguladora e posteriormente pelo TCU, observada a IN 81/2018, tendo por base os entendimentos agora firmados pela Corte, de modo a tornar o processo mais célere e atender ao interesse público que conduz todo processo de desestatização. Certamente, a apreciação deste processo no exato escopo em que atualmente delineado, permitirá que a futura avaliação aproveite diretrizes e parâmetros ora analisados, o que resultará em celeridade e eficiência para todo o trâmite processual.

2.16. Assim, evidencia-se o entendimento daquele órgão de controle quanto à necessidade de nova análise dos novos projetos decorrentes de eventual cisão, não obstante haver sinalização de que esta avaliação poderá ocorrer de forma mais célere.

2.17. Desta feita, entende-se ser necessário o envio da documentação revisada do projeto à apreciação do Tribunal de Contas da União, dado que a versão anteriormente aprovada por meio do nº 752/2023 - TCU - Plenário foi alterada.

2.18. Ao final da citada NOTA 13/2023, a área técnica conclui por propor o encaminhamento dos autos a diretoria para: (i) deliberação sobre remessa dos estudos ao Tribunal de Contas da União, para análise quanto à manutenção do Acórdão nº 752/2023 e deliberação sobre o novo Plano de Outorgas e posterior envio ao Ministério dos Transportes;

2.19. Adicionalmente, propõe-se o encaminhamento à Procuradoria Federal junto à ANTT, para análise jurídica dos documentos aqui apresentados e da observância do devido processo legal no processo de concessão do aludido trecho rodoviário.

2.20. Em atenção às exigências regimentais, foi acostado aos autos em 01/09/23, o Relatório à Diretoria nº 429/2023 (SEI 18453411), onde se propõe aprovação dos estudos e encaminhamento do novo Plano de Outorga referente à concessão da BR-040/MG (trecho Belo Horizonte à Juiz de Fora). No referido Relatório a SUCON detalha que:

As alterações relevantes foram incluídas no presente projeto de desestatização, observando-se a diretriz ministerial emitida, por meio do Ofício nº 953/2023/SNTR, no sentido de antecipar as obras da região metropolitana de Belo Horizonte, bem como não efetuar alteração dos projetos além da divisão do objeto e das antecipações de obras mencionadas.

Ante as alterações promovidas em relação ao projeto original da BR-040/MG/RJ, que já tinha sido objeto de acompanhamento pelo Tribunal de Contas com a emissão do Acórdão n. 752/2023-TCU-Plenário, recomenda-se o reenvio do processo com o novo estudo para análise da Corte de Contas.

Ressalta-se que, em decorrência do prazo exíguo, a SUCON/ANTT fez envio concomitante do processo à Procuradoria Federal junto à ANTT e à Diretoria-Geral da ANTT, para efetuar a análise jurídica dos referidos documentos e da observância do devido processo legal.

E, ademais, não houve tempo hábil para realização de novo Processo de Participação e Controle Social, considerando o trecho cindido. Nesse sentido, entende-se necessário questionar ao TCU e ao Ministério dos Transportes, atores públicos também envolvidos no processo de estruturação de concessões, se entendem ser razoável a instrução processual do novo trecho sem novo PPCS.

Ademais, diante dos novos fatos, foi necessário elaborar novo Plano de Outorgas (SEI nº 18674575), em conformidade com a Portaria MINF nº 1.061/2022.

2.21. Submetido o processo ao crivo da Procuradoria Federal Junto à ANTT, sobreveio a NOTA JURÍDICA Nº 00056/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 18749079), aprovada pelo DESPACHO Nº 12989/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 18749081), donde se extrai a possibilidade jurídica de submissão do plano de outorga ao Ministério dos Transportes.

2.22. Por fim, o processo foi distribuído para este Diretor em 04 de setembro de 2023, vez que designado Relator ad hoc pelo Diretor-Geral, com fulcro no artigo 44 do Regimento Interno, conforme registrado no DESPACHO DG (SEI 18709698) e reproduzido na Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI 18715946).

2.23. Face a urgência do processo, conforme diretriz do Ministério dos Transportes constante no Ofício nº 953/2023/SNTR, de 17/08/2023 (SEI nº 18413347), que detalha em seu item 19 que deverá ser "*mantido o cronograma previsto do projeto original (Rio-BH), com a publicação dos dois editais de licitação (RJ e MG) ainda no ano de 2023 e a realização de pelo menos um leilão de concessão neste mesmo ano*", foi emitido o Despacho DGS 18742890, solicitando a inclusão da matéria em pauta de reunião extraordinária.

2.24. Desta forma, em 05 de setembro de 2023, o Diretor Geral emitiu Despacho DG (SEI 18745077), com a convocação da reunião extraordinária de Diretoria para o dia 06 de setembro as 13 hs.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Inicialmente, cabe citar a Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, dentre elas estabelece em seu capítulo V "DA LICITAÇÃO", artigo 14:

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

3.2. No mesmo sentido, cabe citar a Lei nº 10.233/2001, que criou a ANTT, e estabeleceu nos artigos 20, 24 e 26 seus objetivos, suas atribuições gerais e específicas para o transporte rodoviário, nos seguintes termos:

Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestres e Aquaviário:

I - implementar nas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, pelo Ministério dos Transportes e pela Secretaria de Portos da Presidência da República, nas respectivas áreas de competência, segundo os princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei;

II - regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infraestrutura de transportes, exercidas por terceiros (...)

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

III - propor ao Ministério dos Transportes, nos casos de concessão e permissão, os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VI - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

(...)

§ 2o Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado.

§ 3o A ANTT articular-se-á com os governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada.

§ 4o O disposto no § 3o aplica-se aos contratos de concessão que integram rodovias federais e estaduais, firmados até a data de publicação desta Lei.

3.3. Diante do extenso rol de atribuições conferidas pela Lei nº 10.233, envolvendo, desde a implementação das políticas formuladas pelos órgãos competentes, a publicação dos editais e celebração dos contratos de concessão de rodovias federais, resta pacífica a competência desta Agência para, em nome da União Federal, atuar como Poder Concedente.

3.4. Os estudos técnicos foram desenvolvidos e amplamente discutidos com a sociedade e com o Tribunal de Contas da União, de forma a possibilitar, estruturar e modelar um projeto de infraestrutura de transporte rodoviário para concessão pública, contribuindo para a promoção do desenvolvimento econômico e social do país.

3.5. Quanto à importância do presente empreendimento, extrai-se do respectivo Plano de Outorga a ser submetido ao Ministério dos Transportes, que os trechos envolvidos interligam duas grandes cidades do país, Belo Horizonte e Juiz de Fora, importante corredor logístico para o estado de

Minas Gerais e para o Brasil.

3.6. Conforme nova configuração dos estudos, estão previstos investimentos de aproximadamente 5,069 bilhões de reais (CAPEX), bem como dispêndios a título de despesas operacionais de 3,777 bilhões de reais (OPEX) durante os 30 anos de concessão, com o potencial de geração de 45.740 empregos diretos e indiretos.

3.7. Assim, a partir da execução deste projeto, pretende-se modernizar o eixo rodoviário envolvido, reduzindo-se, por conseguinte, os custos de transporte e o tempo de viagem entre as regiões limdeiras a esta concessão.

3.8. Ainda, busca-se ampliar a escala de investimentos privados em infraestrutura, bem como melhorar a manutenção de trecho concessionado, com a consequente melhoria do conforto de tráfego para os usuários. Com a concessão, pretende-se modernizar a via, garantir uma logística eficiente por meio da integração da malha, reduzir custos, ampliar a capacidade de transporte e aumentar a competitividade do país.

3.9. Além disso, pretende-se dotar o sistema rodoviário com inovações tecnológicas e mecanismos que tragam eficiência para o sistema de cobrança de pedágio. Também serão efetuadas melhorias na segurança viária com a implantação da metodologia IRAP (International Road Assessment Programme ou Programa Internacional de Avaliação de Vias Rodoviárias), visando um aumento no padrão de segurança das rodovias.

3.10. Noutro giro, menciona-se que foi utilizada a aplicação do Desconto para Usuários Frequentes (DUF) na concessão da BR-040/MG. O principal objetivo do modelo DUF é o de minimizar o impacto da introdução de tarifas de pedágio nos custos totais de transporte de pessoas que precisam utilizar a rodovia para a realização de deslocamentos frequentes, que usualmente ocorrem entre municípios próximos.

3.11. Por fim, cabe observar que o Plano de outorga acostado aos autos observou os ditames da Portaria nº 961, de 24 de novembro de 2017, conforme atestado pelo Superintendente de Concessão da Infraestrutura no RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 429/2023 (SEI 18453411), confira-se:

61. O Plano de Outorga foi elaborado (SEI18674575), em conformidade com a Portaria nº 961, de 24 de novembro de 2017, que estabelece a política de outorga e os procedimentos relativos à estruturação de projetos de parceria, no que se refere à exploração da infraestrutura de transporte rodoviário federal.

3.12. Conforme já relatado, submetido o processo ao crivo da Procuradoria Federal Junto à ANTT, sobreveio a NOTA JURÍDICA Nº 00056/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SB749079), aprovada pelo DESPACHO Nº 12989/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SE18749081), onde assentada a possibilidade jurídica de submissão do plano de outorga ao Ministério dos Transportes. Nada obstante, tendo em vista os comentários efetivados pela SUCON, que levantam a hipótese de que nova rodada de audiências públicas poderia propiciar mais subsídios para o processo decisório, além de dar maior publicidade a ação regulatória da Agência, o Órgão de Assessoramento Jurídico sugere que a Diretoria avalie a necessidade de reabertura da audiência pública.

3.13. Neste passo, entendemos que os elementos contidos nos autos indicam a desnecessidade de novo processo de participação e controle social.

3.14. Com efeito, conforme registrado pela SUCON na sobredita NOTA TÉCNICA CONJUNTA 13/2023/GEMEF/GEREG/SUCON (SEI 18627308), os ajustes realizados nos estudos após a cisão em dois lotes em nada afetam estruturalmente o objeto daquilo que seriam anteriormente licitado e que já foi objeto de audiência pública, senão vejamos:

"Por outro lado, além das antecipações de investimentos consubstanciada nos estudos atualizados do lote Juiz de Fora - Belo Horizonte, entende-se que os demais ajustes promovidos nesse primeiro lote não afetam estruturalmente o objeto que seria anteriormente licitado para o trecho em questão, preservando o conjunto de investimentos, os recursos operacionais e o modelo regulatório previamente adotados. Quanto às bases do contrato de concessão, destaca-se apenas alteração na metodologia de reclassificação tarifária, a qual permitiu a distribuição dos incentivos em diferentes anos do projeto."

3.15. Nestes termos, a AP 07/2021, realizada na região do empreendimento, colheu mais de 400 contribuições de melhorias e ajustes do projeto, que em sua grande maioria foram acolhidos e incorporados nesta nova versão do projeto. Não bastasse isso, constata-se que não houve alteração do escopo de obras de ampliação de capacidade e obras de melhorias no trecho mineiro nesta nova configuração do lote. Ao reverso, pois seguindo-se as diretrizes do Ministério dos Transportes, várias obras tiveram seu cronograma adiantado nesta nova versão dos estudos, sendo incorporadas, portanto, melhorias ao projeto original, obviamente em atendimento a legítimos reclamos da sociedade.

3.16. Assim, nota-se que sequer se encontra presente hipótese de dispensa da realização de processo de participação e controle social, nos termos da Resolução nº 6020/2023, mas sim da desnecessidade da sua realização, vez que a matéria em causa já foi amplamente debatida, consoante demonstrado, no âmbito da AP 07/2021.

3.17. Desta forma, mostra-se plenamente viável o reenvio dos autos para o Ministério dos Transportes e Tribunal de Contas da União, para análise da nova configuração do lote rodoviário em apreço.

3.18. Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, esta Diretoria entende presentes os requisitos para o encaminhamento do Plano de Outorga ao Ministério dos Transportes.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Com estas considerações, VOTO:

a) por aprovar as minutas constantes dos presentes autos; Plano de Outorga (SEI 18674575), PER Base (SEI 18731360), PER Anexo (SEI 18731392), Minuta de Documentos Jurídicos (SEI 18640880), MEF (SEI 18621552), para concessão do Sistema Rodoviário BR-040/MG, trecho: Belo Horizonte/MG - Juiz de Fora/MG, nos termos da Minuta de Deliberação DGS (SEI 18742829); e,

b) por aprovar o envio ao Ministério dos Transportes, nos termos do inciso III do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, do Plano de Outorga para a concessão do Sistema Rodoviário da rodovia BR-040/MG, entre Belo Horizonte/MG e Juiz de Fora/MG;

c) por aprovar o envio da documentação atualizada da BR-040/MG, entre Belo Horizonte/MG e Juiz de Fora/MG, ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 06 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

GUILHERME THEO SAMPAIO

DIRETOR (A)



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 06/09/2023, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18742801** e o código CRC **E1B2BEB8**.

Referência: Processo nº 50500.281729/2023-17

SEI nº 18742801

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br